

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 101/2026

PROCESSO DE COMPRA Nº 57908/2026

RECORRENTE: CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA.

RECORRIDA: TRATORON COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES – FUNARBE

TRATORON – COMERCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.614.482/0001 - 68, sediada na Avenida Celso Mazutti, 4835 – Jardim Eldorado, na cidade de Vilhena - RO, neste ato representada por seu procurador, Sr. José Ailton de Oliveira, portador da Cédula de Identidade nº 195.862 – SSP/AC e do CPF nº 232.662.792-04, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA.**, requerendo sua total improcedência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou da Seleção Pública nº 101/2026 ofertando o trator agrícola LOVOL P4110.

Durante a fase de julgamento das propostas, constatou-se que o equipamento ofertado possui potência nominal de 110 cv.

Ocorre que o Termo de Referência estabeleceu expressamente que o objeto licitado deveria possuir potência mínima de 90 cv e máxima de 100 cv.

Diante do descumprimento dessa exigência técnica objetiva, a Comissão de Seleção promoveu a desclassificação da proposta da Recorrente, classificando a proposta subsequente que atendeu integralmente às exigências do edital.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, ausência de justificativa técnica para a limitação máxima de potência e suposto atendimento substancial das especificações técnicas.

As alegações não merecem acolhimento.

II – DA INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA FÁTICA E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO EDITAL

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso não questiona a conclusão técnica alcançada pela Comissão de Seleção.

A Recorrente não sustenta que o equipamento ofertado atende à faixa de potência prevista no edital.

Ao contrário.

Reconhece expressamente que o equipamento ofertado possui potência nominal de 110 cv.

Assim, inexistente controvérsia quanto aos fatos.

O que se busca por meio do recurso é o afastamento de requisito técnico objetivo expressamente previsto no Termo de Referência após a abertura das propostas.

Todavia, tal pretensão mostra-se incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

O edital constitui a norma interna do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os participantes.

No presente caso, a exigência relativa à potência do equipamento foi estabelecida de forma clara, objetiva e inequívoca, não havendo qualquer margem para interpretação diversa.

Verificado o descumprimento da especificação técnica, a Comissão de Seleção limitou-se a aplicar a regra previamente estabelecida para todos os participantes.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O procedimento licitatório deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O próprio edital determina que as propostas deverão apresentar especificação clara e detalhada do objeto em conformidade com as exigências do Instrumento Convocatório e do Termo de Referência.

Da mesma forma, compete à Comissão de Seleção verificar a aceitabilidade das propostas de acordo com os requisitos previamente estabelecidos.

A exigência de potência mínima de 90 cv e máxima de 100 cv integra a própria definição do objeto pretendido pela Administração.

Consequentemente, a aceitação de equipamento com potência superior ao limite estabelecido configuraria flagrante violação ao edital e aos princípios que regem o procedimento.

A Administração não possui discricionariedade para afastar requisito técnico objetivo após a abertura das propostas.

IV – DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL

O recurso apresentado busca, em essência, questionar a legitimidade da própria especificação constante do Termo de Referência.

Entretanto, eventual discordância quanto às características técnicas do objeto deveria ter sido manifestada no momento oportuno, mediante impugnação ao edital.

A Recorrente teve pleno conhecimento das condições da disputa desde a publicação do instrumento convocatório.

Mesmo assim, optou por participar regularmente do certame sem apresentar qualquer questionamento acerca da faixa de potência exigida.

Somente após sua desclassificação passou a sustentar que a especificação seria desarrazoada ou insuficientemente justificada.

Tal pretensão encontra óbice nos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos.

Não se mostra juridicamente admissível que o licitante participe da disputa aceitando as regras

estabelecidas e somente após resultado desfavorável pretenda desconstituí-las.

V – DA EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A DEFINIÇÃO DA FAIXA DE POTÊNCIA

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a especificação técnica adotada pela Administração encontra-se devidamente motivada.

O próprio Termo de Referência registra que os equipamentos serão utilizados no âmbito do Projeto Terra Fértil para atividades de preparo de solo, plantio, manejo de culturas, transporte de insumos, acionamento de implementos agrícolas, assistência técnica, pesquisa aplicada e desenvolvimento rural.

Consta ainda expressamente da justificativa que a Administração buscou tratores com potência e configuração compatíveis com operações de média exigência, de modo a assegurar versatilidade operacional, eficiência das atividades e adequada execução das ações previstas no projeto.

A definição da faixa de potência, portanto, não decorreu de escolha arbitrária.

Ao contrário, decorreu de avaliação técnica da necessidade administrativa e encontra-se formalmente justificada nos documentos que instruíram a contratação.

A pretensão recursal busca substituir o juízo técnico da Administração pela conveniência comercial do equipamento ofertado pela própria Recorrente, providência incompatível com a autonomia técnica conferida à Administração na definição de suas necessidades.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, qualquer discussão acerca da conveniência da faixa de potência estabelecida no edital, tal circunstância não autorizaria a alteração das regras do certame após a abertura das propostas.

Encerrada a fase competitiva e conhecidos os equipamentos ofertados por cada participante, a Administração encontra-se integralmente vinculada aos critérios previamente estabelecidos.

Admitir equipamento com potência superior ao limite máximo previsto significaria alterar substancialmente as condições da disputa após o conhecimento dos participantes e dos preços ofertados.

Tal providência afrontaria diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Além disso, não se pode descartar que outros fornecedores tenham deixado de ofertar equipamentos com potência superior a 100 cv justamente em razão da limitação expressamente prevista no Termo de Referência.

Permitir a flexibilização da exigência apenas após o encerramento da disputa representaria tratamento privilegiado incompatível com a igualdade de condições que deve ser assegurada a todos os participantes.

VII – DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ATENDIMENTO SUBSTANCIAL

A Recorrente sustenta que o equipamento ofertado atenderia substancialmente às exigências do edital.

O argumento não merece prosperar.

A teoria do atendimento substancial não pode ser utilizada para afastar requisito técnico

objetivo integrante da própria definição do objeto licitado.

Não se trata de falha formal, irregularidade documental ou erro material passível de saneamento.

A potência do motor constitui característica técnica essencial expressamente definida pela Administração.

O edital não exigiu apenas potência mínima.

Exigiu potência compreendida entre 90 cv e 100 cv.

Dessa forma, equipamento com potência nominal de 110 cv não atende às especificações técnicas estabelecidas para o objeto da contratação.

Aceitar a proposta da Recorrente sob o argumento de atendimento substancial equivaleria a relativizar requisito técnico objetivo após a abertura das propostas, comprometendo a segurança jurídica e a integridade do procedimento.

VIII – DO EXERCÍCIO DO BENEFÍCIO DO EMPATE FICTO E DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Cumpra-se destacar, ainda, que a Recorrente somente alcançou a condição de primeira colocada em razão da aplicação do benefício legal do empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A Administração observou integralmente o tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, oportunizando à Recorrente o exercício da prerrogativa legal de apresentação de proposta mais vantajosa.

Entretanto, o benefício legal do empate ficto não afasta a obrigação de atendimento às demais exigências do edital.

Uma vez exercida a prerrogativa legal, permanecia a Recorrente integralmente sujeita ao cumprimento de todas as especificações técnicas estabelecidas para o objeto licitado.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na desclassificação promovida pela Comissão de Seleção.

IX – DA REGULARIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão da Comissão de Seleção observou rigorosamente as disposições do edital e do Termo de Referência.

É incontroverso que:

- a) o edital exigia potência máxima de 100 cv;
- b) o equipamento ofertado pela Recorrente possui potência nominal de 110 cv;
- c) a exigência constava expressamente do Termo de Referência;
- d) a especificação possui justificativa técnica formalmente registrada nos autos.

Diante desse cenário, a desclassificação da proposta decorreu da aplicação objetiva das regras previamente estabelecidas para o certame.

A manutenção da decisão recorrida constitui medida que preserva a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica e a integridade do procedimento de seleção.

Cumpra-se registrar que a manutenção da decisão recorrida não representa formalismo excessivo,

mas sim observância aos princípios que asseguram igualdade de condições entre os participantes.

A flexibilização de requisito técnico objetivo após a abertura das propostas comprometeria a previsibilidade do certame e criaria insegurança jurídica incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA.;
- c) a manutenção integral da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente por descumprimento de requisito técnico objetivo previsto no Termo de Referência;
- d) o reconhecimento expresso da existência de justificativa técnica para a definição da faixa de potência estabelecida pela Administração;
- e) a rejeição da alegação de atendimento substancial das especificações técnicas;
- f) a manutenção da classificação, habilitação, adjudicação e posterior homologação do certame em favor da TRATORON COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.;
- g) o regular prosseguimento do procedimento administrativo até sua conclusão definitiva.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vilhena – RO, 23 de junho de 2026

CNPJ/MF 03.614.482/0001-68
INSC. EST.: 0000000095561-2
TRATORON COMÉRCIO DE MÁQUINAS
E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Av. Celso Mazutti nº 4835, Jardim Eldorado
CEP: 76.987-061 VILHENA - RO



Documento assinado digitalmente
JOSE AILTON DE OLIVEIRA
Data: 23/06/2026 22:41:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TRATORON COMERCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

JOSÉ AILTON DE OLIVEIRA
ANALISTA DE LICITAÇÕES - PROCURADOR
E-mail: licitacao@tratoron.com.br
Fone: (69) 99209 2841 – (68) 99208 4122